



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO N° 023/2019

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria de Administração, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.226/19, de 27 de março de 2019, vem em razão das IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa: E&L Produções de Software, inscrita no CNPJ sob o n° 39.781.752/0001-84, com sede a Av. Koehlern n° 28 – Centro – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260.000, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO N° 023/20109**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para Locação de licença de uso softwares de sistema de Nota Fiscal Eletrônica, Protocolo e Documentos com Implantação e Treinamento para operacionalização dos softwares, manutenção mensal, diagnóstico, conversão, atualização, atendimento e suporte técnico do sistema para continuidade no processo de informatização do município de Cantagalo-RJ, interposta pela empresa: **E&L Produções de Software Ltda**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verifi cou-se que atendem plenamente à exigência do Item 24 do Edital, visto que a impugnação da empresa E&L Produções de Software Ltda, foi apresentada no dias 06 de junho de 2019, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 10/06/2019, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 24.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“24.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”. (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa empresa E&L Produções de Software Ltda, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do **PREGÃO n° 023/2019**, inicialmente no tocante a devolução do prazo de publicidade visto ter havido alteração



Proc.	1316	Fls.	58
Func.	[assinatura]		

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

substantial no objeto do edital promovida através de errata que modificou a forma de julgamento de "menor preço global" por "menor preço por item".

Argumenta ainda que a alteração promovida no edital, aduzindo que a divisão do objeto em lotes traria prejuízos tanto de ordem econômica como de ordem técnica e que inexistente ilegalidade em estabelecer que determinado serviço seja adquirido em lote único, sem fracionamentos.

Aduz ainda que a exigência do atendimento de 80% (oitenta por cento) das funcionalidades em observância aos critérios dispostos nas alíneas "a" e "c" do item 9 do edital ultrapassa os limites da razoabilidade, representando excesso por parte da Administração Pública licitante e cria restrição a participação, facilitando a contratação por preferência.

Aponta que o edital prevê que em seu item 10.5.6 "b" a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial, acaba restringindo a participação de empresa que estejam em processo de recuperação judicial.

Outro ponto alegado pela Impugnante trata da legalidade da obrigatoriedade ou não comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada por parte do Órgão Público contratante, conforme alínea "b" do item 19.4 do edital.

Ataca o item 10.5.5.2 do edital, pugnando pela sua correção tendo em vista a que a Lei Complementar 147/14 alterou a redação do § 1º, do art. 43 da Lei Complementar 123/06, ampliando para 05 (cinco) dias úteis o prazo para regularização da documentação de regularidade fiscal.

Irresigna-se a Impugnante quanto a média de preços apurada pela administração alegando que quando da elaboração da média de mercado foi solicitado a cotação de valor de suporte técnico presencial durante o o horário de expediente e que o edital apesar de manter a exigência full time de suporte técnico nas dependências da Prefeitura, conforme disposto na alínea "a" do item 2.4.3 e estabeleceu na alínea "c" do mesmo item que não haverá pagamento adicional para o(s) técnico (s) que acompanhará (ão), com periodicidade semanal, os softwares durante o prazo contratual.

Por fim, pede o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos apresentados e publicação de novo aviso, com vista à efetiva publicidade do certame.

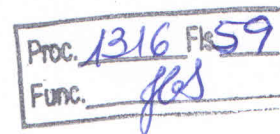
Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual foi formulado pelas áreas demandantes – Secretária Municipal de Administração e Secretária Municipal de Fazenda, as quais possuem conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas demandantes.

Feito o relatório, conforme exposto no item III, passamos à análise do mérito.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE:

A impugnante insurge-se quanto a não devolução do prazo de publicidade inicialmente estabelecido em face da errata que alterou a forma de julgamento das propostas.

Quanto a devolução do prazo, muito embora entende-se que não houve modificação de valor, mas que na mudança de julgamento fica alterada a forma de apresentação da proposta por parte das empresa, entendemos pela devolução do prazo.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória quanto a não devolução dos prazos conforme preconiza o art 21, § 4º da Lei de Licitações, e para isso será divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. Para tal foram feitas adequações no edital, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

Quanto ao fracionamento do objeto.

Relativamente ao julgamento do objeto ter sido alterado de global para item, a justificativa encontra amparo na legislação vigente, visto que torna o processo licitatório mais competitivo e transparente, podendo haver redução no preço atualmente contratado pelo município.

Além disso o item transparência pública, ira buscar informações no software de contabilidade e que a empresa que atualmente loca o referido sistema para o município provavelmente não dará a chave de acesso ao seu sistema para que terceiros tenham acesso às informações

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória a adequação no edital, no que se refere a contratação do objeto de forma global, restando tal alegação **IMPROCEDENTE**.

Quanto a exigência do atendimento de 80% (oitenta por cento) das funcionalidades:

Tendo em vista que a prova de conceito tem previsão legal nas leis que regem as licitações, e por entendermos que o atendimento da exigência de 80% (oitenta por cento) dos itens previstos no anexo ou item e os demais 20% podendo serem customizados pelo licitante vencedor em até 90 (noventa) dias é bastante razoável e protege o interesse da Administração em relação aos item do **anexo ou item xxx**. e evita o direcionamento a uma única solução de mercado, aumentando o número de participante e consequentemente maior disputa entre eles.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória a adequação no edital, referente a a prova de conceito, restando tal alegação **IMPROCEDENTE**.

Quanto a alegação de que o item 10.5.6 "b" restringi a participação de empresa que estejam em processo de recuperação judicial:

Inicialmente, cabe salientar que que a exigência da certidão negativa de falência e concordata



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

encontra previsão Legal na lei 8666/93.

Quanto a participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial, existe o entendimento do do Tribunal de Contas da União, de ser possível a participação, mesmo não podendo apresetarem a Certidão Negativa de Falência e Concordada exigida como qualificação econômica e financeira exigida nos termos da Lei nº 8.666/93.

Segundo esse entendimento as empresas interessadas em participar de procedimentos licitatórios e que se encontrem em processo de recuperação judicial devem apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que ela esteja apta econômica e financeiramente.

Diante o exposto será incluído ao item 10.5.6 a alínea "b1" com a seguinte redação:

"b1 - Apresentação de "Certidão emitida pela instância judicial competente, que ateste que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatórios nos termos da Lei nº 8.666/93 e de Comprovação do acolhimento judicial do plano de recuperação, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, em caso de recuperação judicial; ou da homologação judicial do plano de recuperação, no caso de recuperação extrajudicial."

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou -se que assiste razão à IMPUGNANTE, sendo que após exame foi incluída exigência no edital que permite a participação de empresas em recuperação judicial, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

Quanto a ilegalidade apontada na alínea "b" do item 19.4 do edital.

Da análise de decisões do Tribunal de Contas da União, ficou estabelecido que a retenção do pagamento devido por existência de irregularidade fiscal ofende o princípio da legalidade, já que não consta em lei.

Existem inúmeros julgados que corroboram o entendimento do TCU, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que determinou a ilegalidade de uma portaria que previa a retenção de pagamento de valores referentes a contrato firmado com empresa que possui irregularidade perante o fisco.

Tal fato, porém, poderá ensejar a instauração de processo administrativo punitivo. Ou seja, a empresa poderá sofrer as sanções administrativas previstas em lei (advertência, multa, suspensão temporária dos direitos de licitar e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública), execução da garantia de contrato, se houver, por eventuais prejuízos e, ainda, ter o contrato rescindido.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou -se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória a adequação no edital, referente retenção de pagamento irregularidade fiscal durante execução contratual, para tanto será excluída a alínea "b" do item 19.4 e incluída cláusula de obrigação da contratada manter durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, e cláusula prevendo sanção para o inadimplimento de cláusula. restando tal alegação **PROCEDENTE**.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Acerca da redação do item 10.5.5.2 do edital:

Tendo em vista que a Lei 147/14 alterou a redação do § 1º, do art. 43 da Lei 123/06 ampliando o prazo originalmente de 02 (dois) dias úteis para 05 (cinco) dias úteis será alterado o item 10.5.5.2 que passará a ter a seguinte redação:

“10.5.5.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista exigida neste edital, será assegurado à microempresa ou empresa de pequeno porte adjudicatária deste certame o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for declarada a vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;”

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou -se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória em admitir prazo diverso daquele previsto na Lei, por isso foram feitas adequações no edital, apontadas acima, restando tal alegação **PROCEDENTE.**

Quanto a estimativa do valor da contratação

Irresignase a impugnante quanto a média de preços apurada administração alegando que quando da pesquisa de mercado foi solicitado a cotação de valor incluindo suporte técnico presencial durante o horário de expediente e que o edital apesar de manter a exigência em *full time* de suporte técnico nas dependências da Prefeitura, conforme disposto na alínea “a” do item 2.4.3 e estabeleceu na alínea “c” do mesmo item que não haverá pagamento adicional para os técnico(s) que acompanhará (ão), com periodicidade semanal, os softwares durante o prazo contratual.

Confrontando as informações contida no processo administrativo nº 0.979/2019, se constata que realmente quando da formação do preço foi realizada pesquisa de preço solicitando cotação de preço para locação de Software, implantação, treinamento e e suporte técnico em loco.

Porém no curso da fase interna do processo licitatório optou-se por não incluir no edital o valor referente a prestação de serviço de suporte técnico em loco.

Contudo por alguma lapso, não foi retirada do Termo de Referência exigência quanto a prestação do referido serviço e portanto, esta exigência também passaram a figurar no Instrumento Convocatório.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou -se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória a adequação no edital das cláusulas referente prestação de serviço técnico em loco e full time, por esses motivos foram feitas adequação ao termo de referência e no Edital suprimindo tais exigências, restando tal alegação **PROCEDENTE.**

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do PREGÃO nº 023/2019, formulada pela



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

empresas: E&L Produções de Software Ltda, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**. Porém:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pelas empresas E&L Produções de Software Ltda. demonstraram ser parcialmente procedentes, de forma a convencer a Sr. Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 023/2019, devendo o mesmo ser republicado nos moldes do art. 21, § 4º da Lei de Licitações, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** da presente impugnação, para no mérito **PROVÊ-LA PARCIALMENTE** em seus termos.

É como decido.

Cantagalo, 13 de junho de 2019.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro